

375R2863

4. 11. 75

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 285/5

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2863/75 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1975

que altera o Regulamento (CEE) nº 1105/68 relativo às regras de concessão de ajudas ao leite desnatado destinado à alimentação dos animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 740/75 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68, na sua versão em vigor, assimila o leite utilizado para a alimentação dos animais ao leite desnatado, no que diz respeito à concessão da ajuda;

Considerando que se verificou, na sequência desta assimilação, que as disposições actuais do Regulamento (CEE) nº 1105/68 da Comissão, de 27 de Junho de 1968, relativo às regras de concessão de ajudas para o leite desnatado destinado à alimentação de animais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2114/75 <sup>(4)</sup>, não têm em conta o caso das fábricas ou centros de tratamento que utilizam eles próprios, para a alimentação dos seus animais, o leite desnatado e/ou o leite que produzem; que é, pois, conveniente completar as referidas disposições relativamente às regras de aplicação específicas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 5º A seguinte é inserido no Regulamento (CEE) nº 1105/68:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 3 de Novembro de 1975.

*«Artigo 5º A*

1. É considerado como aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 986/68 o caso em que uma fábrica ou centro de tratamento utiliza o leite desnatado da sua produção exclusivamente para a alimentação dos seus próprios animais.

2. Uma tal fábrica ou centro de tratamento só pode beneficiar de ajudas:

a) Relativamente às quantidades de leite desnatado que ela declarou, por escrito, junto do organismo competente, utilizar para a alimentação dos seus animais,

e

b) Se possuir o levantamento mensal referido no artigo 5º

3. Contudo, no caso previsto no nº 1, quando se trate exclusivamente de leite, a fábrica ou centro de tratamento beneficia, por quilograma de manteiga produzida e vendida, da ajuda, concedida para 2,2 quilogramas de leite desnatado. O levantamento mensal referido no nº 1 do artigo 5º inclui igualmente as indicações relativas às quantidades de manteiga produzida e vendida, justificadas nomeadamente pelos talões de entrega e pelas facturas.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 1975 a pedido de uma fábrica ou centro de tratamento interessado.

*Pela Comissão*

P. J. LARDINOIS

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 74 de 22. 3. 1975, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 215 de 13. 8. 1975, p. 12.